



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281303**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348925-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante ANA GOMES RICCI, é embargado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2348925-80.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: ANA GOMES RICCI**

**EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A**

**VOTO N. 25.048**

Embargos de declaração – Omissão, contradição e obscuridade – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 81/88, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela autora.

A demandante opõe embargos de declaração arguindo omissão, contradição e obscuridade. Sustenta, em síntese, que no v. acórdão não houve análise fundamentada do pedido de gratuidade com base nos documentos amealhados aos autos.

**É o relatório.**

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 81/88):

*“De plano, o nobre magistrado indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não há nos autos indícios suficientes a comprovar a hipossuficiência financeira da postulante, uma vez que foi constatada intensa movimentação financeira por meio dos documentos acostados.*

*Contra tal decisum insurge-se a agravante, contudo, sem razão.*

*De proêmio, cumpre enfatizar que, embora o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil preceitue que o magistrado deve conceder prazo suplementar ao requerente do benefício a fim de possibilitar a apresentação de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira, observa-se que, ao julgar o Recurso Especial n. 2.001.930/SP, a Excelentíssima Relatora, Ministra Nancy Andrighi, **entendeu ser possível o indeferimento de plano do benefício quando as provas amealhadas bastam para isentar o magistrado de qualquer tipo de dúvida acerca da***

***existência de recursos financeiros aptos a suportar os encargos processuais.***

***[...]***

***Pois bem. Examinando-se os documentos disponibilizados, não se infere a insuficiência de recursos aventada pela parte recorrente, de sorte que a r. decisão combatida não merece reforma.***

***Por meio dos extratos de conta corrente às fls. 58/60 dos autos de origem, constata-se intensa movimentação financeira, em que o saldo diário chega ao significativo montante de R\$10.665,34.***

***Não bastasse, nos extratos bancários de conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal amealhados às fls. 68/74 dos autos recursais, observa-se, com frequência assídua, saldos elevados ao fim do dia, como durante o período de 24 de outubro a 12 de novembro de 2024, em que os saldos diários variaram entre os expressivos valores de R\$5.244,17 e R\$8.027,25.***

***Além disso, ao analisar o relatório de contas e relacionamentos obtidos por meio do sistema Registrato do Banco Central (fls. 75 dos autos recursais), verifica-se que a autora possui outra conta, vinculada ao Banco do Brasil, de sua titularidade, cujos extratos, expressamente solicitados por esta relatoria, não foram disponibilizados, postura que indica que a recorrente prefere omitir a sua real***

*condição econômica.*

*Afora isso, na peça exordial, a autora narra sofrer inúmeros descontos em seu benefício previdenciário desde o ano de 2016, relativos a empréstimos consignados de que não se recorda da contratação. Considerando-se que postulou a demanda apenas em outubro de 2024, a demandante arca com tais decotes há 8 anos, postura incondizente com o benefício almejado.*

*Dessa forma, com base nos itens apresentados, é possível inferir que a postulante dispõe de renda mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural.*

*Ressalta-se que a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.*

*Em suma, a recorrente não obteve êxito em evidenciar a mencionada vulnerabilidade, o que não ampara o seu objetivo.*

*[...]*

*Curial igualmente observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), as custas exordiais alcançam o importe mínimo, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência da demandante.*

*Salienta-se que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

*Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, sem prova de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.*

*De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.*

*Prestigiado o r. decisum de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.” - (sem ênfase no original).*

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora